ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 1835/2018

Assunto: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: PODER EXECUTIVO

Promulgação: 07/05/2018 **Sanção:** 09/05/2018

LEI MUNICIPAL Nº. 1.835/2018 Em, 07 de maio de 2018.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art.1º. Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Miguel do Guaporé, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2018, que se referem à cobrança de exercícios anteriores;

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município.

§ 1º. O REFIS instituído por este artigo não se aplica aos créditos tributários e não tributários do exercício corrente.

§ 2º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. Os débitos prescritos serão automaticamente extintos, sem a necessidade de comunicação prévia ou por escrito.

§ 4º. As inscrições de contribuintes do cadastro mobiliário, alvarás de licença de localização e fiscalização de funcionamento e do imposto sobre os serviços de qualquer natureza, beneficiadas pelo cancelamento de seus débitos, que estão bloqueadas por falta de localização do contribuinte e/ou por falta de pagamento, serão canceladas mediante Laudo de Vistoria e de Edital da Fazenda Municipal.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.

Parágrafo Único – A opção do contribuinte deverá ser formalizada no período compreendido a partir da data de publicação desta Lei até o dia 2 de junho de 2018, que poderá ser prorrogado por até 60 dias, havendo necessidade, por meio de Decreto.

Art. 3°. Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais a seguir indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, com vencimento até o último dia útil de cada mês, conforme segue:

I – Para pagamento em parcela única, a ser recolhida até o dia 04/06/2018, em 100% (cem por cento);

II – Para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais, em 90% (noventa por cento);

III – Para pagamento em 3 (três) parcelas mensais, em 80 % (oitenta por cento);

IV – Para pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais, em 70 % (setenta por cento);

V - Para pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, em 50% (sessenta por cento);

VI - Para pagamento em 10(dez) parcelas mensais, através da utilização de cartão de crédito, em 90% (noventa por cento).

§ 1°. Somente poderá optar pelo pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, previstas nos incisos V e VI deste artigo, o contribuinte que estiver com os lançamentos tributários do exercício de 2018 recolhidos em dia.

§ 2°. A opção prevista no inciso VI dependerá de viabilidade e regulamentação administrativa.

Art. 4°. Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5°. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligência e honorários.

Parágrafo Único - Esta opção também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1° de janeiro de 2018 e os que lhe forem posteriores.

Art. 6°. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador devidamente constituído, por meio de formulário próprio instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pelo pagamento através de guia própria de recolhimento de débitos, emitidas também pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Art. 7º. O contribuinte optante inadimplente será excluído do REFIS, restabelecendo-se à situação fiscal anterior, descontados os valores eventualmente pagos do montante geral.

Art. 8º. Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, serão encaminhados à execução fiscal, a partir de 1º de setembro de 2018, de acordo com critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º. As disposições contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, visando conferir os meios para sua execução.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 07 de maio de 2018.

APROVADO
EM 07/05/2018
ISMAEL CRISPIN DIAS
Presidente/CMSMG

SANCIONADO
Em 09/05/18
Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em: 09/05/18

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234